



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00154/2022

Data de autuação
12/12/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

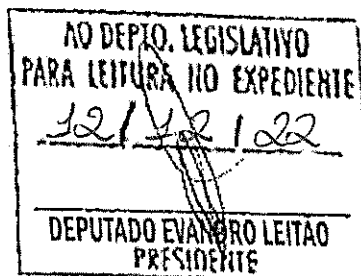
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.012 - DENOMINA ARQUEÓLOGA DOUTORA ROSIANE LIMAVERDE AO PASSEIO PÚBLICO CULTURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 9012, de 09 de Dezembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei que **"DENOMINA ARQUEÓLOGA DOUTORA ROSIANE LIMAVERDE AO PASSEIO PÚBLICO CULTURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA"**.

Rosiane Limaverde nasceu a 19 de dezembro de 1964, na cidade do Crato (CE) e faleceu na mesma cidade em 20 de março de 2017

Fundou a Fundação Casa Grande – Memorial do Homem Kariri, instituição filantrópica e cultural em Nova Olinda – CE, onde realizou atividades de pesquisas arqueológicas e educativas desde 1992, com a participação de crianças e jovens sertanejos nas áreas de Memória, Comunicação, Artes, Turismo e Esporte. Com formação em música e educação, realizou desde 1983 atividades de pesquisas sobre as lendas e mitos do povo Kariri.

Era Graduada em História com Especialização em Pré-História do Brasil na Universidade Regional do Cariri, URCA, Mestre em Arqueologia e Preservação do Patrimônio pela Universidade Federal de Pernambuco e Doutora em Arqueologia pela Universidade de Coimbra (Portugal), dedicando-se à arqueologia pré-histórica e à arte rupestre.

Por seus trabalhos realizados nas áreas de educação e cultura, ganhou, em 2002, o prêmio Cláudia da editora Abril; em 2004, a medalha da Ordem do Mérito Cultural do Ministério da Cultura; em 2006 o selo de responsabilidade social do Governo do Estado do Ceará e em 2016 o Prêmio Mulher Rio Mar, destaque Cultura.

Entre 2014 e 2016 criou e realizou o primeiro curso de Extensão em "Arqueologia e Gestão do Patrimônio Cultural da Chapada do Araripe" em parceria com a Fundação Casa Grande e Universidade Regional do Cariri (URCA).

Em 2015 criou o Instituto de Arqueologia do Cariri em parceria com a Fundação Casa Grande – Memorial do Homem Kariri, Universidade Regional do Cariri (URCA), Universidade Federal do Piauí (UFPI) e Universidade de Coimbra – Portugal que será reinaugurado com o nome Instituto de Arqueologia do Cariri Dra. Rosiane Limaverde.

Em 2016 criou o primeiro curso no Cariri de Graduação Latu Sensu em Arqueologia Social Inclusiva. A especialização é realizada pela URCA através da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, tem como parceiros o Instituto de Arqueologia do Cariri e Fundação Casa



~~2 de 23~~



**DENOMINA ARQUEÓLOGA DOUTORA ROSIANE
LIMAVERDE AO PASSEIO PÚBLICO CULTURAL
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

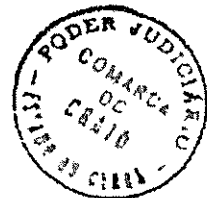
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ROSIANE LIMAVERDE VILAR MENDONÇA

MATRÍCULA:

017939 01 55 2017 4 00023 068 0021233 22



SEXO: feminino COR: feminino ESTADO CIVIL: Casado(a) IDADE: 52 Ano(s)

NATURALIDADE: Crato CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CNH nº00615732929-DETRAN-CE ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO: Rosier Mendonça Silva e Terezinha Lilian Vilar Mendonça

RESIDÊNCIA: rua Chapada do Araripe, 100, Crato CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte de Março de dois mil e dezessete / 06:30 h DIA: 20 MÊS: 03 ANO: 2017

LOCAL DE FALECIMENTO: Domicílio, na rua Chapada do Araripe, 100, Crato(CE)

CAUSA DA MORTE: Carcinomatose, carcinoma de ovário, metástase cerebral

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO): A cremação ocorrerá no Crematório Vida, em Crato(CE.) DECLARANTE: Charmene Paiva Rocha

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. José Flávio Pinheiro Vieira e Dr. Francisco Marcos B. da Cunha

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES: registro feito em 20/03/2017 no livro C-23, FLS. 068V, sob o nº de ordem 21233 - DEIXOU BENS - NÃO DEIXOU TESTAMENTO - DEIXOU FILHO(S) - FILHOS: Ana Sewl e Pedro Ya - CPF 31295711320 - GRATUITO NA FORMA DA LEI

Nome do Ofício: CARTÓRIO MARIA JÚLIA - 4º OFÍCIO
Oficial Registrador: Francisca Silva
Município: Crato-CE
Endereço: Rua Tristão Gonçalves, 535, Centro, Crato-CE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Crato-CE, 20 de Março de 2017.

Francisca Silva
Oficial do Registro



SOLENTE COM
AUTENTICIDADE

CARTÓRIO 4º OFÍCIO MARIA JÚLIA
Registro Civil, Títulos e Documentos
P. Jurídica Autenticação, R. Firmas
FRANCISCA SILVA - OFICIAL
FRANCISCA SILVA DE FREITAS - ESC. SUB.
MARIA RODRIGUES DA SILVA - ESC. SUB.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2022 10:28:20	Data da assinatura:	13/12/2022 11:30:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/12/2022

LIDO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
PROPOSIÇÃO Nº 85ª Sessão ORDINÁRIA
DESPACHO
(X) Publicar-se a Inclusão de emenda
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se a Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 13/12/2022
Presidente / Secretário



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições de n.ºs:

147/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.005 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

148/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.006 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o Programa Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.

151/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.009 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

152/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.010 – Autoria do Poder Executivo – Institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos no Estado do Ceará com base no Desenvolvimento Sustentável.

153/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.011 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

154/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.012 – Autoria do Poder Executivo – Denomina Arqueóloga Doutora Rosiane Limaverde ao Passeio Público Cultural localizado no Município de Nova Olinda.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Deputado Nizo Costa

Deputado Sérgio Aguiar

Deputado Osmar Baquit

Deputado Leonardo Pinheiro

Deputado Romeu Aldigueri

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/12/2022 13:31:00	Data da assinatura:	13/12/2022 13:31:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.012/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 154/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/12/2022 14:18:45	Data da assinatura:	14/12/2022 14:18:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/12/2022

PARECER

Mensagem nº 9.012, de 09 de dezembro de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 154/2022

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DENOMINA ARQUEÓLOGA DOUTORA ROSIANE LIMAVERDE AO PASSEIO PÚBLICO CULTURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA”.

Em justificativa à proposição, a Chefe do Executivo estadual assevera que:

Rosiane Limaverde nasceu a 19 de dezembro de 1964, na cidade do Crato (CE) e faleceu na mesma cidade em 20 de março de 2017.

Fundou a Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri, instituição filantrópica e cultural em Nova Olinda - CE, onde realizou atividades de pesquisas arqueológicas e educativas desde 1992, com a participação de crianças e jovens sertanejos nas áreas de Memória, Comunicação, Artes, Turismo e Esporte. Com formação em música e educação, realizou desde 1983 atividades de pesquisas sobre as lendas e mitos do povo Kariri.

Era Graduada em História com Especialização em Pré-História do Brasil na Universidade Regional do Cariri, URCA, Mestre em Arqueologia e Preservação do Patrimônio pela Universidade Federal de Pernambuco e Doutora em Arqueologia pela Universidade de Coimbra (Portugal), dedicando-se à arqueologia pré-histórica e à arte rupestre.

Por seus trabalhos realizados nas áreas de educação e cultura, ganhou, em 2002, o prêmio Cláudia da editora Abril; em 2004, a medalha da Ordem do Mérito Cultural do Ministério da Cultura; em 2006 o selo de responsabilidade social do Governo do Estado do Ceará e em 2016 o Prêmio Mulher Rio Mar, destaque Cultura.

Entre 2014 e 2016 criou e realizou o primeiro curso de Extensão em "Arqueologia e Gestão do Patrimônio Cultural da Chapada do Araripe em parceria com a Fundação Casa Grande e Universidade Regional do Cariri (URCA).

Em 2015 criou o Instituto de Arqueologia do Cariri em parceria com a Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri, Universidade Regional do Cariri (URCA), Universidade Federal do Piauí (UFPI) e Universidade de Coimbra - Portugal que será reinaugurado com o nome instituto de Arqueologia do Cariri Dra. Rosiane Limaverde.

Em 2016 criou o primeiro curso no Cariri de Graduação *Latu Ssensu* em Arqueologia Social Inclusiva. A especialização é realizada pela URCA através da Pró- Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, tem como parceiros o Instituto de Arqueologia do Cariri e Fundação Casa Grande e como apoiadores o GeoPark Araripe e a Universidade Federal do Piauí, além da Universidade de Coimbra, através do Centro de Arqueologia, Artes e Ciências do Patrimônio.

Em 2018 a Universidade de Coimbra passou a homenagear pessoas que se destacarem na área da arqueologia com a Comenda que levará o nome de Rosiane Limaverde.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Conforme destacado em sede da Justificativa ofertada pela Autora da presente proposição, impõe-se, por intermédio desta proposta de lei, denominar de *Doutora Rosiane Limaverde* o Passeio Público Cultural localizado no Município de Nova Olinda, neste Estado do Ceará.

Não há dúvida da competência da Chefe do Poder Executivo para o envio deste projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, que, em síntese, como frisado, pretende denominar bem pertencente ao domínio público estadual, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como se sabe, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação a denominação de bem público, assim reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus arts 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Outrossim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

A despeito da proposição em análise não adentrar nas matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas não paira qualquer óbice para que o projeto seja

proposto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do reportado art. 60. Observemos:

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.)

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em último arremate, presume-se, por força do que fora afirmado na Justificativa, anexada à proposição, que o complexo que receberá a denominação pretendida pertence ou pertencerá ao domínio público estadual, razão porque, a todas as luzes, dispensa-se a remessa de ofício a qualquer órgão do referido poder, com fito à obtenção desta informação.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.012, de 09 de dezembro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

Por fim, à luz da LC nº 95/1998, enfatiza-se sobre a necessidade de apresentação de **Emenda de Redação**, com sustentáculo no art. 223, § 5º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), tão somente para que seja substituído, na ementa da proposição, o termo “ao passeio público cultural” por “o passeio público cultural”.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/12/2022 14:39:02	Data da assinatura:	14/12/2022 14:39:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 13/12/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2022 10:03:45	Data da assinatura:	26/12/2022 10:03:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 154/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.012, do Poder Executivo)

**DENOMINA ARQUEÓLOGA DOUTORA ROSIANE
LIMAVERDE AO PASSEIO PÚBLICO CULTURAL
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA
OLINDA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 154/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.012, proposta pelo Poder Executivo, que denomina Arqueóloga Doutora Rosiane Limaverde ao Passeio Público Cultural localizado no município de Nova Olinda.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Rosiane Limaverde nasceu a 19 de dezembro de 1964, na cidade do Crato (CE) e faleceu na mesma cidade em 20 de março de 2017. Fundou a Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri, instituição filantrópica e cultural**

em Nova Olinda - CE, onde realizou atividades de pesquisas arqueológicas e educativas desde 1992, com a participação de crianças e jovens sertanejos nas áreas de Memória, Comunicação, Artes, Turismo e Esporte. Com formação em música e educação, realizou desde 1983 atividades de pesquisas sobre as lendas e mitos do povo Kariri”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem denomina Arqueóloga Doutora Rosiane Limaverde ao Passeio Público Cultural localizado no município de Nova Olinda.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 154/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.012, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/12/2022 21:46:27	Data da assinatura:	26/12/2022 21:46:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

95ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/01/2023 08:32:31	Data da assinatura:	10/01/2023 10:45:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 129ª (CENTESIMA VIGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 130ª (CENTESIMA TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS

DENOMINA ARQUEÓLOGA DOUTORA ROSIANE LIMAVERDE O PASSEIO PÚBLICO CULTURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Arqueóloga Doutora Rosiane Limaverde o Passeio Público Cultural localizado no Município de Nova Olinda.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de dezembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº249 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.263, de 15 de dezembro de 2022.

DENOMINA ARQUEÓLOGA DOUTORA ROSIANE LIMAVERDE O PASSEIO PÚBLICO CULTURAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Arqueóloga Doutora Rosiane Lima Verde o Passeio Público Cultural localizado no Município de Nova Olinda.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.264, de 15 de dezembro de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, até o limite de € 544.058.303,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, cinquenta e oito mil e trezentos e três euros), destinada ao financiamento do Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.265, de 15 de dezembro de 2022.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência de recursos pela Casa Civil, por meio de celebração dos respectivos Termos de Fomento, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, no Decreto Estadual n.º 32.810, de 2018, na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 2012, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 178, de 2018, e na Lei Estadual n.º 17.573, de 23 de julho de 2021 (LDO para o exercício 2022), para as seguintes organizações da sociedade civil:

I – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a consequente homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público destinado à celebração de Termo de Fomento, para a Fundação Terra, inscrita no CNPJ n.º 12.658.530/0002-91, no âmbito da execução do Programa 256 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, para a implementação de políticas públicas visando à execução do projeto “Primeira Infância da Terra – 3.ª edição”, tendo como público-alvo formado por 93 (noventa e três) crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos, moradoras da Comunidade do Alto Alegre II e oriundas de famílias em situação de pobreza;

II – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a consequente homologação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público destinado à celebração de Termo de Fomento, para a Associação Eventos Shalom, inscrita no CNPJ n.º 03.038.431/0001-35, no âmbito da execução do Programa 256 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de políticas públicas visando à execução do projeto “Reveillon da Paz 2022/2023”, tendo um público-alvo de estimado em 17.000 (dezenove mil) pessoas de todas as idades.

Parágrafo único. Nos projetos a serem executados com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil do Estado, conforme já autorizada por intermédio da Lei Estadual n.º 17.573, de 23 de julho de 2021.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam convalidados os atos referentes aos Termos de Fomento firmados com as entidades relacionadas no art. 1.º, assinados entre o dia 13 de dezembro e a data de publicação desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.266, de 15 de dezembro de 2022.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no valor total de R\$ 24.849.754,71 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), na forma do Anexo I desta Lei

